

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



“Prestando Contas”

Instituído pela Lei
N.º 314, de 17.03.74

ANO XIII - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 30 de ABRIL de 2015 pág. 01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SUMÉ
Gabinete do Prefeito

DECRETA :

DECRETO nº 1.102, DE 16 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a instituição da Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e de Serviços no âmbito da Administração Pública Municipal de Sumé-PB e define outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea **a**, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 - Código Tributário do Município, e

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 190, inciso e art. 191 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010, há obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, vem disponibilizando e dando suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

CONSIDERANDO, que os contribuintes de um modo geral possuem uma estrutura mínima de informática que pode auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, diretamente da página eletrônica do Município na Internet ou no Departamento de Administração Tributária do Município, quando for o caso;

CONSIDERANDO, que, todos os contribuintes prestadores de serviços localizados (salvo exceções) no Município de Sumé cadastrados, possuam *login* e senha de acesso para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e;

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

SEÇÃO I

Da Definição da NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Sumé, com o objetivo de registrar as operações relativas à todas e quaisquer modalidades de prestação de serviços no âmbito do Município.

SEÇÃO II

Das Informações Necessárias a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá as seguintes informações:

- I** - número seqüencial;
- II** - código de verificação de autenticidade;
- III** - data e hora da emissão;
- IV** - identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISSQN;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Sumé, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Sumé-PB", "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e", o endereço eletrônico oficial do Município www.sume.pb.gov.br.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V, "c", deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

SEÇÃO III

Da Emissão da NFS-e

Art. 3º Caberá ao Secretário Municipal de Orçamento e Finanças baixar Instrução Normativa visando definir ou excluir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e, na forma indicada em ato próprio do Departamento de Administração Tributária e Fiscalização do Município.

Parágrafo único. O contribuinte desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISSQN será considerado habilitado a emitir a NFS-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

Art. 4º A NFS-e deve ser emitida *on-line*, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.sume.pb.gov.br somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Sumé, mediante a utilização da Senha Web, salvos os casos que na impossibilidade de emissão de Notas Fiscais por quaisquer motivos através do endereço eletrônico do Município, acione-se o Departamento de Administração Tributária e Fiscalização para que a emissão das respectivas Notas Fiscais e posterior recolhimento do ISSQN sejam assegurados.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por "e-mail", no formato PDF.

Art. 5º No caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste Decreto.

Art. 6º O Departamento de Administração Tributária e Fiscalização disponibilizará modelo padrão para emissão do RPS a ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º Independentemente de haver indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, ao Departamento de Administração Tributária e Fiscalização poderá exigir do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

§ 3º O tomador de serviços poderá consultar o *status* do RPS no endereço eletrônico oficial do Município www.sume.pb.gov.br.

Art. 7º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número (1) um, coincidindo sempre com o número seqüencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.

Art. 8º As notas fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação deste decreto poderão:

I - ser utilizadas até o término dos blocos impressos desde que não iniciada a emissão da NF-e;

II - ser inutilizadas pelo Departamento de Administração Tributária e Fiscalização, por solicitação do contribuinte.

Art. 9º O RPS, tratado nos artigos 5º e 6º, deverá ser substituído por NFS-e até 48 (quarenta e oito) horas contadas da sua emissão.

§ 1º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo, salvo permanência da inoperância do sistema no portal da Prefeitura Municipal de Sumé, hipótese em que o contribuinte deverá obter, junto ao Departamento de Administração Tributária e Fiscalização, autenticação do RPS emitido.

§ 2º A substituição fora do prazo e a não-substituição do RPS pela NFS-e, equiparando esta última a não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO IV

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 10. A NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio contribuinte até 24 (vinte e quatro) horas após sua emissão no endereço eletrônico www.sume.pb.gov.br ou, findo o prazo, mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

I - identificação do contribuinte;

II - cópia da NFS-e a ser cancelada;

III - justificativa do cancelamento.

§ 1º Fica a cargo do Departamento de Administração Tributária e Fiscalização a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no *caput* desse artigo, conforme o caso.

§ 2º Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§ 3º Se o cancelamento se realizar após o pagamento do imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Sumé enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial inerente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 12. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do

Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico de ISSQN as NFS-e emitidas ou recebidas.

Art. 13. Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NFS-e da Fazenda Pública Estadual as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§ 1º O Diretor de Arrecadação Tributária e Fiscalização será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º O Departamento de Administração Tributária e Fiscalização poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 14/2010, especialmente aquelas inseridas no artigos. 193, 194, 196, 197, 198 e 199.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município a interpretação da aplicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 14 de abril de 2015; 64º da Emancipação Política do Município.


FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO
MIGUEL ROBERTO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

6

PORTARIA Nº 4.607/2014 – GAPRE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, inciso IV, Art. 73, inciso II, alínea “a” da lei Orgânica do município, Art. 6º, 12º e 19º, inciso II da Lei Complementar nº 24 de 27 de novembro de 2013 e Art. 35º da Lei 961 de 18 de maio de 2009, resolve:

NOMEAR

DANIEL CRUZ MAGALHÃES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Benefício do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé (IPAMS), sob símbolo CC2.

Sumé, 23 de abril de 2015

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO

Prefeito Constitucional

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua José Bitu, 126 – Alto Alegre
Sumé (PB) – CEP: 58540-000
Telefone: (83) 3353-2131

COMUNICADO

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de Sumé Paraíba (CMDCA – SUMÉ/PB), em conjunto com a Comissão Especial Eleitoral instituída pela Resolução nº 002/2015 – CMDCA, vem através deste, tornar público o resultado da terceira etapa (Prova Objetiva) do Processo Seletivo da Escolha Unificada para Conselheiros Tutelares, conforme critérios estabelecido no Art. 5º, inciso IV da Resolução nº 003/2015 – CMDCA e ratificada pelo Edital nº 001/2015 – CMDCA – SUMÉ/PB.

Nº	NOME	SITUAÇÃO
01	DEBORA LAFERTE SIMÕES DE ARAÚJO	APROVADA
02	EDGLEY DOUGLAS GALDINO DE OLIVEIRA	APROVADO
03	EDVÂNIA FERREIRA DE SOUSA	APROVADA
04	GERALDO CLEMENTINO DE SOUZA	APROVADO
05	GLEICE POLYANA PAULINO BARBOSA	APROVADA
06	HIONARA FRANCISCO MACIEL	REPROVADA
07	JANAINA BEZERRA DE FARIAS	REPROVADA
08	JOÃO CARLOS ARAGÃO ALBINO PEDROSA	APROVADO
09	JOSE ERINALDO DA SILVA	REPROVADO
10	JOSIMAR GUABIRABA DA SILVA	APROVADO
11	LEILA MACIEL LÊLA	REPROVADA
12	LINDOMÁRIO BEZERRA CAVALCANTE	APROVADO
13	LUCICLEA FERREIRA DE FREITAS FEITOSA	APROVADA
14	MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA	APROVADA
15	MARIA ELIANE DAS CHAGAS LIMA	REPROVADA
16	MAYK BEZERRA DE ALBUQUERQUE MELO	APROVADO
17	PABLO GUTIERREZ ARAUJO DA SILVA	REPROVADO
18	RAQUEL PEREIRA DE SOUSA	REPROVADA
19	RENATA FARIAS DE ARAÚJO	REPROVADA
20	RODOLFO CASSIMIRO DA SILVA	REPROVADO
21	VALDECIO RODRIGUES DE SOUSA	APROVADO

Os (As) candidatos (as) considerados (as) APROVADOS (AS) na prova objetiva de que se trata a Resolução nº 003/2015 – CMDCA e ratificada pelo Edital nº 001/2015 – CMDCA, poderão efetuar sua campanha, sendo a presente campanha regulamentada por Resolução específica emitido pelo CMDCA.

Sumé (PB), 29 de Abril de 2015

BRÍGIDA BARBOSA XAVIER
Presidenta do CMDCA



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
<http://www.sume.pb.gov.br>
EDIÇÃO: *Andrea Duarte DRT: 22/2006-98*
DIAGRAMAÇÃO: *Júnior Moura*
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA